



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053507-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ACEF S/A, é agravado VINICIUS RODRIGUES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053507-65.2025.8.26.0000

Agravante: ACEF S/A

Agravado: Vinicius Rodrigues Borges

Comarca: Franca

Voto nº 05.252

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DE PESSOA HOMÔNIMA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PARA DEFENDER SEUS INTERESSES. EQUÍVOCO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que condenou a autora ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários de sucumbência, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Alega a agravante que, em sede de réplica, sustentou o equívoco ocorrido na citação e afirma que nenhum prejuízo sofreu o requerido, já que nunca integrou a relação processual. Assim, requer a anulação da r. decisão, a fim de afastar a imposição do pagamento de honorários.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 44).

Recurso tempestivo, preparado e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra Vinicius Rodrigues Borges, portador da cédula de identidade RG nº 47.827.729-5 e CPF/MF nº 417.580.458-76.

Ocorre que foi encaminhada carta de citação ao endereço situado na Rua Venâncio Neiva, nº 287, Centro, Campina Grande-PB (fls. 267).

Todavia, tratava-se de homônimo, de modo que, quem residia no local, era Vinicius Rodrigues Borges, portador da cédula de identidade RG nº 3080128 e CPF/MF nº 050.004.731-67.

Houve a apresentação de contestação apontando a divergência ocorrida na citação e requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Assim, diante do reconhecimento pela autora do equívoco ocorrido, foi declarada a ilegitimidade passiva, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

No caso em tela, ainda que se trate de pessoa diversa, cabia à autora se certificar acerca do endereço para envio da carta de citação, o que não fora feito.

Assim, houve a citação de pessoa alheia ao processo.

Diante do equívoco da agravante, o agravado se viu obrigado a efetuar a contratação de advogado para defender seus interesses e pleitear por sua ilegitimidade passiva, afastando eventual dúvida a esse respeito.

Logo, aplica-se o princípio da causalidade, devendo mesmo a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 486, VI, do CPC. Citação de pessoa homônima ao réu. Inconformismo. Não acolhimento. Citação baseada em informações fornecidas pela autora, obtidas por ela junto à Telelista. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Redução. Descabimento. Verba adequada para remunerar condignamente o profissional. Extinção mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0036654-35.2007.8.26.0068; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator